



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018553-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante THAÍS CRISTINA VISCONDI PEREIRA MEI, são agravados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e SHOPEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **FRANCA**
AGRAVENTE: **THAÍS CRISTINA VISCONDI PEREIRA MEI**
AGRAVADO: **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA E OUTRO**

VOTO N.º 26.876

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça mantida. Agravante que auferir renda que supera o teto de 3 salários mínimos utilizado por esta Corte como critério de concessão do pedido e deixa de juntar parte relevante da documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, afastando-se, assim, a presunção relativa de veracidade quanto à insuficiência de recursos. Ausência dos requisitos do art. 98 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, em ação indenizatória, que indeferiu a gratuidade da justiça, requerida em fase postulatória, à agravante sob o fundamento de que não houve a juntada de toda documentação comprobatória solicitada e determinou o recolhimento de custas em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante alega estarem presentes requisitos ensejadores da gratuidade da justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 do CPC), ressaltando a presunção *iures tantum* de veracidade (art. 99, §3º do CPC). Aduz ser microempreendedora individual e responsável pelo sustento de uma família composta por 5 pessoas, dois adultos e 3 crianças. Juntou declaração de hipossuficiência, situação das declarações de IRPF (2023), comprovando ser isenta do imposto, extratos bancários recentes, bem como a Certidão Negativa de Propriedade de Veículos. Pugna pela reforma da decisão.

Efeito suspensivo deferido a fls. 138/140.

Contraminuta a fls. 199/202.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, verifica-se, através da documentação de fls. 193/194 que a agravante auferia renda mensal que supera o valor de 3 salários mínimos utilizados por esta Corte como critério para a concessão do pedido de gratuidade da justiça. Os extratos de fls. 173/192, por seu turno, demonstram que houve a entrada de R\$8.986,40, situação que não corresponde com a alegada hipossuficiência econômica.

Ademais, a agravante não acostou aos autos a documentação de forma integral conforme determinado no despacho pretérito. Em que pese a alegação de não ter sido possível a juntada do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), ressalta-se que tais documentos eram essenciais para que se pudesse fazer um melhor juízo acerca da capacidade da agravante de arcar com as custas do processo, verificar se houve juntada dos extratos de todas as suas contas bancárias, assim como se há empréstimos e/ou financiamentos que comprometam parte substancial da renda da recorrente.

Por fim, diante da análise da documentação acostada e do processo de origem, observa-se que o valor atribuído à causa é relativamente baixo, de forma que o pagamento das custas poderá ser viabilizado pela agravante sem que sua subsistência seja comprometida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, portanto, a decisão agravada deve ser mantida, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, devendo a agravante recolher as custas do processo no prazo de 05 dias.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator